



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

LEI Nº 12.466, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024.

Estima a receita e fixa a despesa do Estado do Maranhão para o exercício financeiro de 2025.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Título I
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS**

Art. 1º - Esta Lei estima a receita do Estado do Maranhão para o exercício financeiro de 2025, no montante de R\$ 33.056.633.600,00 (trinta e três bilhões, cinquenta e seis milhões, seiscentos e trinta e três mil e seiscentos reais) e fixa a despesa em igual valor, envolvendo recursos de todas as fontes, compreendendo:

I - Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Estadual direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da Administração Estadual direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - Orçamento de Investimentos das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

**Título II
DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Capítulo I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA**

Art. 2º - A receita total estimada para os orçamentos fiscal e da seguridade social é de R\$ 32.683.277.600,00 (trinta e dois bilhões, seiscentos e oitenta e três milhões, duzentos e setenta e sete mil e seiscentos reais).

Art. 3º - As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, encontram-se discriminadas no Quadro Resumo Geral da Receita, do Anexo I desta Lei, com as devidas reestimativas.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

**Capítulo II
DA FIXAÇÃO DA DESPESA**

Art. 4º - A despesa total é fixada em R\$ 32.683.277.600,00 (trinta e dois bilhões, seiscentos e oitenta e três milhões, duzentos e setenta e sete mil e seiscentos reais) sendo:

I - Orçamento Fiscal, em R\$ 22.041.346.644,00 (vinte e dois bilhões, quarenta e um milhões, trezentos e quarenta e seis mil, seiscentos e quarenta e quatro reais);

II - Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 10.641.930.956,00 (dez bilhões, seiscentos e quarenta e um milhões, novecentos e trinta mil, novecentos e cinquenta e seis reais).

Parágrafo Único - Os desdobramentos da despesa por fonte, órgão, função, subfunção, programa e esfera encontram-se discriminados nos Quadros Orçamentários Consolidados desta Lei.

**Capítulo III
DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS**

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender a insuficiência nas dotações orçamentárias, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa, fixada no art. 4º, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - excesso de arrecadação nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III - anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por lei, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - operações de crédito, como fonte específica de recursos, para dotações autorizadas por lei, nos termos do art. 43, § 1º, inciso IV, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, remanejar total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas nesta Lei Orçamentária de 2025 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo, no exercício de 2025, autorizado, mediante decreto, a transpor ou transferir dotações orçamentárias na mesma unidade orçamentária ou entre unidades orçamentárias diferentes, de uma categoria econômica para outra ou de um programa de trabalho para outro.

Art. 8º - Poderão ser incorporados ao orçamento anual, mediante abertura de crédito adicional suplementar, os programas e ações constantes do Plano Plurianual 2024-2027 que não foram incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2025, respeitando o papel institucional do órgão.

Art. 9º - A autorização de que trata o art. 5º não onera o limite nele previsto, quando destinado:

I - a possibilitar as transferências para Municípios, nos casos em que a Lei determina a entrega de recursos de forma automática;

II - à manutenção e desenvolvimento do ensino para cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos, estabelecidos no art. 220, da Constituição do Estado;

III - às ações e serviços públicos de saúde para cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos, estabelecidos na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

IV - a possibilitar a utilização de recursos transferidos pela União, Estados e Municípios, à conta de convênios, contratos, acordos, ajustes, congêneres e outras transferências a fundo perdido, estendendo-se esta disposição aos orçamentos das autarquias, fundações, empresas e fundos;

V - a créditos que objetivem suprir insuficiência nas dotações da dívida estadual, débitos decorrentes de precatórios judiciais, pagamento de pessoal ativo, inativo e pensionista;

VI - a adequações na programação orçamentária em caso de reestruturação administrativa do Estado;

VII - a possibilitar créditos oriundos de emendas parlamentares;

VIII - créditos que objetivem suprir insuficiência nas dotações especificadas no inciso IV do Art. 5º desta Lei.

Título III
DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 10 - A despesa do Orçamento de Investimento das Empresas, fixada em R\$ 373.356.000,00 (trezentos e setenta e três milhões, trezentos e cinquenta e seis mil reais), observará a programação constante no Anexo III desta Lei.

Art. 11 - As fontes de receita para cobertura das despesas do Orçamento de Investimento das Empresas são decorrentes das receitas diretamente arrecadadas pelas Empresas, de recurso destinados ao aumento do capital social, convênios e de operações de crédito.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite do excesso de receitas geradas ou por anulação parcial de dotações orçamentárias da mesma Empresa.

Título IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - Fica acrescido ao Anexo II (Despesa por Órgão e Unidade Orçamentária), a Perícia Oficial de Natureza Criminal com o código orçamentário de nº 19186, vinculada à Secretaria de Estado da Segurança Pública, conforme Anexo XIV.

Parágrafo Único - A programação orçamentária terá como origem a anulação da programação da Polícia Civil.

Art. 14 - Fica alterada a programação orçamentária da Polícia Civil conforme Anexo XV.

Art. 15 - O cumprimento da execução das emendas parlamentares individuais se dará por meio de suplementação orçamentária, mediante anulação de dotações orçamentárias, conforme especificado:

I - as anulações serão realizadas prioritariamente sobre a Unidade Orçamentária Reserva de Contingência, resguardados os riscos fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - serão utilizadas dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Saúde, desde que observadas as prioridades estratégicas e garantido o atendimento às ações e serviços públicos de saúde.

Art. 16 - Integram esta Lei os seguintes Anexos:

I - Receita;

II - Despesa por Órgão e Unidade Orçamentária;

III - Orçamento de Investimento das Empresas Estatais;



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

IV - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

V - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

VI - Recursos em Programas de Saúde;

VII - Demonstrativo da Despesa com Pessoal e Encargos;

VIII - Plano Anual de Metas;

IX - Demonstrativo do Serviço da Dívida para 2025;

X - Obras em andamento;

XI - Receita Corrente Líquida;

XII - Emendas Parlamentares, conforme títulos, códigos e valores alí apresentados, nos termos do inciso III, § 9º, art. 136 e art. 136-A e § 2º do art. 137, da Constituição do Estado do Maranhão, bem como § 1º do art. 34, da Lei Ordinária nº 12.370/2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias);

XIII - Anulação de dotação orçamentária;

XIV - Dotação da Unidade Orçamentária da Perícia Oficial de Natureza Criminal;

XV - Dotação da Unidade Orçamentária da Polícia Civil.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 27 DE
DEZEMBRO DE 2024, 203º DA INDEPENDÊNCIA E 136º DA REPÚBLICA.**

**CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão**



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

ANEXO XII (a que se refere o art. 15, XII, da Lei Orçamentária Anual de 2025)										
Nº Inciso	Nº Emenda	Deputado(a)	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	FUNÇÃO (cod)	SUBFUNÇÃO (cod)	PROGRAMA	AÇÃO	Objetivo	Valor (RS)	
1	1	Comissão de Orçamento								-
2	2	Comissão de Orçamento								
3	3	Comissão de Orçamento								
4	54	OSMAR FILHO	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78	
5	54	GLABERT CUTRIM	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78	
6	54	NETO EVANGELISTA	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78	
7	54	JÚNIOR CASCARIA	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78	
8	54	DANIELA	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78	
9	54	CLÁUDIA COUTINHO	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78	
10	54	CLÁUDIO CUNHA	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78	
11	54	GUILHERME PAZ	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78	
12	54	IRACEMA VALE	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78	
13	54	JÚNIOR FRANÇA	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78	
14	54	ANDREIA REZENDE	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78	
15	54	ANTÔNIO PEREIRA	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78	
16	54	HEMETÉRIO WEBER	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78	



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

17	54	ARNALDO MELO	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78
18	54	WELLINGTON DO CURSO	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78
19	54	JUSCELINO MARRECA	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78
20	54	DRA. VIVIANE	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78
21	54	DAVI BRANDÃO	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78
22	54	MICAL DAMASCENO	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78
23	54	DR. YGLÉSIO	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78
24	54	ARISTON RIBEIRO	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78
25	54	RILDO AMARAL	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78
26	54	ANA DO GÁS	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78
27	54	JANAÍNA	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78
28	54	RAFAEL	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78
29	54	FLORÊNCIO NETO	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78
30	54	ALUÍZIO SANTOS	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78
31	54	RICARDO ARRUDA	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78
32	54	FABIANA VILAR	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

33	54	SOLANGE ALMEIDA	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78
34	54	EDNA SILVA	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78
35	54	ERIC COSTA	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78
36	54	ABIGAIL AMARAL	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78
37	54	RODRIGO LAGO	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78
38	54	FRANCISCO NAGIB	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78
39	54	CARLOS LULA	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78
40	54	OTHELINO ALVES	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78
41	54	FERNANDO BRAIDE	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78
42	54	JÚLIO MENDONÇA	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78
43	54	RICARDO RIOS	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78
44	54	LEANDRO BELO	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78
45	54	ROBERTO COSTA	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78
46	55	Comissão de Orçamento							
VALOR TOTAL (RS)									462.419.990,76



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

ANEXO XIII (a que se refere o art. 16 da Lei Orçamentária Anual de 2025)					
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	FUNÇÃO (cod)	SUBFUNÇÃO (cod)	PROGRAMA	AÇÃO	Valor (R\$)
90101 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	99	999	9999 Reserva de Contingência	9999.0000 Reserva de Contingência	462.419.990,76

ANEXO XIV (a que se refere o art.13, da Lei Orçamentária Anual de 2025)	
Órgão: 19000 - Secretaria de Estado da Segurança Pública Unidade: 19186 - Perícia Oficial de Natureza Criminal	Valores em R\$ 1,00 6.823.583

DOTAÇÃO DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

ESPECIFICAÇÃO	FUNC.	ESF	RP	GND	MOD	IDUSO	FONTE	VALOR
0577 - Maranhão Seguro								6.823.583
3332.0000 -Aparelhamento e Estruturação Tecnológica - PERÍCIA <i>Aparelhar e estruturar tecnologicamente as unidades do Sistema de Segurança Pública visando ampliar a eficiência dos serviços prestados à sociedade</i>	06 181							419.000
		F	2	4	90	1	500	419.000
3335.0000 - Implantação e Modernização de Unidades do Sistema de Segurança Pública - PERÍCIA <i>Construir, reformar e modernizar as unidades com infraestrutura adequada ao exercício das funções de segurança</i>	06 181							15.000
		F	2	4	90	1	500	15.000
4450.0000 - Gestão do Programa <i>Agregar as despesas que comprovadamente contribuem para o objetivo do programa, mas não são passíveis de apropriação direta nas demais ações associadas</i>	06 122							4.958.719
		F	2	3	90	1	500	4.958.719
4968.0000 - Manutenção dos Serviços da Perícia Oficial <i>Melhorar o processamento de vestígios criminais, visando padrões científicos internacionais, acrescentando qualidade à prova técnica, fomentando novas tecnologias, inteligência na perícia, para diminuir tempo de atendimento e entrega de laudos</i>	06 181							1.390.864
		F	2	3	90	1	500	1.390.864
4971.0000 -Valorização, Formação e Capacitação dos Profissionais da Segurança Pública - PERÍCIA <i>Formar e capacitar os integrantes do Sistema Estadual de Segurança Pública, contribuindo para a melhoria dos serviços prestados, bem-estar e segurança ocupacional desses profissionais</i>	06 181							40.000
		F	2	3	90	1	500	40.000

ANEXO XV (a que se refere o art. 14, da Lei Orçamentária Anual de 2025)	
Órgão: 19000 - Secretaria de Estado da Segurança Pública Unidade: 19102 - Polícia Civil	Valores em R\$ 1,00 26.952.354



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

DOTAÇÃO DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

ESPECIFICAÇÃO	FUNC.	ESF	RP	GND	MOD	IDUSO	FONTE	VALOR
0577 - Maranhão Seguro								780.000
3309.0000 -Aparelhamento e Estruturação Tecnológica - PC	06 181							700.000
<i>Aparelhar e estruturar tecnologicamente as unidades do Sistema de Segurança Pública visando ampliar a eficiência dos serviços prestados à sociedade</i>		F	2	4	90	1	500	700.000
4933.0000 - Valorização, Formação e Capacitação dos Profissionais da Segurança Pública - PC	06 128							80.000
<i>Formar e capacitar os integrantes do Sistema Estadual de Segurança Pública, contribuindo para a melhoria dos serviços prestados, bem-estar e segurança ocupacional desses profissionais</i>		F	2	3	90	1	500	80.000
0628 - Repressão ao Crime e Defesa do Cidadão								26.172.354
4450.0000 - Gestão do Programa	06 122							22.554.740
<i>Agregar as despesas que comprovadamente contribuem para o objetivo do programa, mas não são passíveis de apropriação direta nas demais ações associadas</i>		F	2	3	90	1	500	22.554.740
6120.0000 - Modernização da Investigação Policial	06 181							890.159
<i>Atualizar o processo de aprimoramento contínuo das práticas, técnicas e tecnologias utilizadas pela Polícia Civil, visando a diminuição do tempo de conclusão das investigações e agilizando os casos elucidados para o cidadão e a sociedade</i>		F	2	3	90	1	500	890.159
6121.0000 - Combate ao Crime e Proteção à Sociedade	06 181							2.727.455
<i>Intensificar as ações de controle, combate à violência e criminalidade e proteção a sociedade</i>		F	2	3	90	1	500	2.727.455

(Originária do Projeto de Lei nº 420/2024, de autoria do Poder Executivo)